

EMENDA Nº30520006

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO
RESOLUÇÃO SS Nº 149, DE 03 DE JULHO DE 2026
INCREMENTO MAC - DEPUTADO BALEIA ROSSI - NILO - HCFMUSP

JULHO/2026



Consultas - Ordens Bancárias

Ordens Estaduais e Municipais

Identificador do Pagamento	202607030022528		
Emitente			
CNPJ:	13.851.748/0001-40		
Nome	EMENDA		
Data Pagamento	03/07/2026	Valor	100.000,00
Objetivo	PORTARIA 11254 - RES SS 149 26		
Código da Unidade Gestora	9005000001		
Código da Relação	2026RE01146		
Código Bancário	2026OB21921		
Numero Sequencial Codigo Bancário	0		

Fluxo de Caixa Realizado

Saldo inicial	0,00
VERBA	100.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS	775,35
Total	100.775,35
Pagamentos de despesas	
-	-
Total	0,00
Saldo Final	100.775,35

**Diário
Oficial**

Buscar por termo no dia de hoje

[← VOLTAR](#)[COMPARTILHAR](#) [PDF CERTIFICADO](#) 

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 03 de Julho de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SS Nº 149, DE 3 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o repasse de recursos federais oriundos de emendas parlamentares destinados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- os artigos 165, §10, e 166, §§ 9º a 20, da Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde — SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde;
- a Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, que institui o Código de Saúde do Estado de São Paulo;

- o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS;
- a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, especialmente com as alterações promovidas pela Portaria GM/MS nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais destinados às ações e aos serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS;
- o disposto na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, quanto aos blocos de financiamento federais, em especial o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde;
- a Portaria GM/MS nº 10.297, de 27 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre as regras para as transferências do Fundo Nacional de Saúde relativas às emendas individuais destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, em 2026;
- a Portaria GM/MS nº 10.352, de 17 de março de 2026, e demais normas federais supervenientes que alterem ou complementem as regras relativas às transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares ao SUS;
- a necessidade de disciplinar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o repasse e a execução dos recursos federais oriundos de emendas parlamentares, observadas a proposta cadastrada no InvestSUS, a finalidade aprovada pelo Ministério da Saúde, o CNES, o CNPJ, a natureza da despesa, o respectivo bloco de financiamento e os dados constantes do Anexo I desta Resolução.

Resolve:

Artigo 1º – Fica autorizado o repasse dos recursos financeiros constantes do Anexo I desta Resolução, oriundos de emendas parlamentares federais destinadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, às entidades privadas sem fins lucrativos, aos Hospitais Universitários, às Autarquias e às Fundações da área da saúde, sob gestão do Estado de São Paulo, que mantenham convênio ou instrumento jurídico equivalente com a Secretaria de Estado da Saúde e estejam expressamente indicados na proposta federal, na respectiva Portaria GM/MS.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o caput poderão ser destinados:

- I – ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando classificados como despesa de custeio, inclusive para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, no âmbito da Média e Alta Complexidade — MAC; ou
- II – ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, quando classificados como despesa de investimento, destinados à estruturação da rede de serviços públicos de saúde, conforme proposta aprovada pelo Ministério da Saúde, plano de trabalho e Portaria GM/MS correspondente.

Artigo 2º – Os recursos de que trata esta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista na emenda parlamentar, na proposta cadastrada junto ao Ministério da Saúde, no plano de trabalho, quando exigível, e na respectiva Portaria GM/MS de habilitação ou autorização do repasse.

Parágrafo único – Os recursos possuem natureza temporária, não se incorporando ao limite financeiro ordinário do convênio, contrato, ajuste ou instrumento congênere, nem gerando obrigação de continuidade de repasse, custeio, manutenção ou investimento com recursos do Tesouro Estadual.

Artigo 3º – Os recursos destinados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde deverão ser aplicados em despesas de custeio vinculadas à manutenção, qualificação, melhoria, continuidade ou ampliação da capacidade assistencial das ações e serviços públicos de saúde, observada a finalidade aprovada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º – No caso de incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, os recursos deverão estar vinculados à assistência prestada aos usuários do SUS, no âmbito da Média e Alta Complexidade — MAC.

§ 2º – A aplicação dos recursos de custeio deverá observar os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, transparência e finalidade pública, admitindo-se sua utilização em despesas diretamente relacionadas à assistência, conforme plano de trabalho aprovado.

§ 3º – A utilização de recursos de custeio em adequações físicas somente será admitida quando caracterizada como despesa de manutenção, conservação, reparo ou adaptação, diretamente relacionada à melhoria ou continuidade da assistência prestada aos usuários do SUS, vedada sua aplicação em obras, ampliações ou investimentos classificados como despesa de capital, salvo autorização expressa em norma federal específica.

Artigo 4º – Os recursos destinados ao Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde deverão ser aplicados em despesas de investimento, observada a finalidade da proposta federal aprovada, a Portaria GM/MS correspondente, o plano de trabalho e a classificação orçamentária aplicável.

§ 1º – Para fins desta Resolução, consideram-se despesas de investimento aquelas destinadas à estruturação da rede de serviços públicos de saúde, incluindo, quando autorizado na proposta federal e na Portaria GM/MS correspondente, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, obras, reformas, ampliações, construções ou outras intervenções classificadas como despesa de capital.

§ 2º – A execução das despesas de investimento deverá observar as normas técnicas aplicáveis, a legislação sanitária, as regras de engenharia e acessibilidade, quando cabíveis, bem como as exigências constantes do plano de trabalho e dos sistemas oficiais do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º – Quando houver aquisição de equipamentos ou materiais permanentes, a entidade ou instituição beneficiária deverá manter documentação que identifique, quando cabível, o bem adquirido, marca, modelo, número de série, patrimônio, localização e sua vinculação à estruturação da rede de serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

Artigo 5º – Os recursos deverão ser utilizados diretamente pela entidade ou instituição beneficiária indicada na proposta federal, observados o CNPJ e o CNES constantes do Anexo I desta Resolução, vedada a transferência do recurso para qualquer outra conta corrente que não a específica e apresentada quando da aprovação do plano de trabalho cadastrado e aprovado no InvestSUS, salvo orientação expressa do Ministério da Saúde, do Fundo Nacional de Saúde ou do Fundo Estadual de Saúde.

§ 1º A entidade beneficiária deverá manter segregação contábil e financeira dos recursos recebidos, assegurando a identificação individualizada da emenda parlamentar, da origem dos recursos e de sua aplicação, em observância aos princípios da transparência e rastreabilidade.

§ 2º É vedado o depósito de recursos de outras fontes na conta específica destinada à movimentação dos recursos de emenda parlamentar, salvo expressa autorização da legislação federal aplicável.

§ 3º Os recursos serão creditados em conta bancária específica e exclusiva, cadastrada pelo ente beneficiário em atendimento ao disposto na ADPF 854 do Supremo Tribunal Federal, permanecendo sua identificação registrada nos sistemas oficiais de execução orçamentária e financeira, de modo a assegurar a rastreabilidade da execução dos recursos.

Artigo 6º – É vedada a aplicação dos recursos advindos de emendas individuais no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §10, da Constituição Federal.

Artigo 7º – Os recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares federais deverão ser executados no prazo previsto na legislação federal aplicável, na respectiva Portaria GM/MS, na proposta cadastrada no InvestSUS, no plano de trabalho aprovado ou no instrumento jurídico correspondente.

Parágrafo único – Na ausência de prazo específico estabelecido em norma federal, na Portaria GM/MS, na proposta, no plano de trabalho ou no instrumento jurídico correspondente, os recursos deverão ser executados no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do efetivo repasse financeiro realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 8º – A execução dos recursos deverá observar integralmente o plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, inclusive quanto às metas quantitativas e qualitativas eventualmente pactuadas, ao estabelecimento de saúde vinculado pelo CNES e às condições constantes do InvestSUS e do Transferegov.br, vedada sua utilização em finalidade diversa daquela aprovada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Os recursos poderão ser utilizados em ações e serviços vinculados aos programas federais vigentes relacionados à ampliação do acesso à atenção especializada, inclusive aqueles instituídos posteriormente pelo Ministério da Saúde, desde que expressamente previstos na proposta aprovada.

§ 2º Eventual saldo remanescente não executado no prazo estabelecido deverá ser restituído, devidamente atualizado, à conta indicada para devolução dos recursos, observadas as normas federais aplicáveis e as orientações do Fundo Estadual de Saúde.

Artigo 9º – A entidade ou instituição beneficiária deverá manter documentação comprobatória da aplicação dos recursos, inclusive notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, relatórios de execução, documentos de liquidação da despesa, registros patrimoniais, quando cabíveis, e demais documentos pertinentes, para fins de acompanhamento, controle, fiscalização e prestação de contas, nos termos da legislação aplicável e do instrumento jurídico ou orçamentário correspondente.

Artigo 10º – A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será realizada por meio dos procedimentos previstos na legislação federal aplicável, nos sistemas oficiais do

Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde ou no instrumento jurídico correspondente e nas normas de acompanhamento, controle e prestação de contas do Sistema Único de Saúde — SUS, sem prejuízo da apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único – A execução e a aplicação dos recursos deverão ser evidenciadas, no que couber, no Relatório Anual de Gestão — RAG, previsto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e no Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, bem como nos demais instrumentos de planejamento, monitoramento, controle e avaliação do SUS.

Artigo 11º – A utilização dos recursos em desacordo com a finalidade da emenda parlamentar, da proposta federal aprovada, da Portaria GM/MS correspondente, do plano de trabalho, quando exigível, do bloco de financiamento, da natureza da despesa ou desta Resolução ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a devolução dos valores, devidamente atualizados, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Artigo 12º - As referências normativas constantes desta Resolução consideram automaticamente incorporadas as alterações, substituições, consolidações ou revogações promovidas pelo Ministério da Saúde, pelo Fundo Nacional de Saúde ou por legislação federal superveniente aplicável às transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao SUS.

Artigo 13º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se reporta a Resolução SS – 149, de 3 de julho de 2026)

EMENDA	AGÊNCIA	CONTA	ENTIDAD E	CNES	CNPJ	PORTARI A	PROPOS TA	VALOR
6006000 2	1897-X	24004-4	HOSPITA L SAO PAULO HOSPITA L DE ENSINO DA UNIFESP	2077485	6169956 7000192	11167	3600079 6436202 600	R\$ 728.000, 00
3052000 6	1897-X	24007-9	HC DA FMUSP HOSPITA L DAS CLÍNICAS SAO PAULO	2078015	5657705 9000100	11254	3600079 1733202 600	R\$ 100.000, 00
6006000 2	1897-X	24001-X	HOSPITA L OFTALM	2078813	5079556 6000206	11269	3600080 2797202 600	R\$ 273.000, 00

			OLOGIC O DE SOROCA BA					
2802000 3	1897-X	23992-5	HOSPITA L DAS CLÍNICAS DA FACULD ADE DE MEDICIN A DE BOTUCA TU	2748223	4623043 9000101	11254	3600079 8180202 600	R\$ 250.000, 00
1581001 2	1897-X	23909-7	HC DA FMUSP INSTITUT O DO CORACA O INCOR SAO PAULO	2071568	5064405 3000113	11076	3600079 8165202 600	R\$ 250.000, 00
6006000 2	1897X	240443	SANTA CASA DE FRANCA	2705982	4796913 4000189	11374	3600079 9601202 600	R\$ 300.000, 00
1581001 7	1897-X	23815-5	SANTA CASA DE ARACAT UBA HOSPITA L SAGRAD O CORACA O DE JESUS	2078775	4375150 2000167	10986	3600079 8155202 600	R\$ 300.000, 00
6006000 2	1897-X	24012-5	FUNDAC AO PIO XII BARRET OS	2090236	4915035 2000112	11072	3600079 8234202 600	R\$ 600.000, 00

1581001 7	1897-X	23770-1	HOSPITA L GACC VALE DO PARAIBA	5869412	1146603 000169	10986	3600079 8175202 600	R\$ 200.000, 00
6006000 2	1897-X	24005-2	SANTA CASA DE SAO PAULO HOSPITA L CENTRAL SAO PAULO	2688689	6277914 5000190	11069	3600079 9612202 600	R\$ 728.000, 00
3052000 6	1897-X	23856-2	SANTA CASA DE CACOND E	2080222	4591567 5000107	10962	3600079 6303202 600	R\$ 400.000, 00
6006000 2	1897-X	24065-6	HC DA FMUSP HOSPITA L DAS CLÍNICAS SAO PAULO	2078015	5657705 9000100	11500	3600080 9339202 600	R\$ 1.500.00 0,00
2802000 3	1897-X	23980-1	UNIVERS IDADE EST DE CAMPIN AS, UNICAM P	2079798	4606842 5000133	11168	3600079 8190202 600	R\$ 400.000, 00
1581001 7	1897-X	23882-1	UNIVERS IDADE EST DE CAMPIN AS, UNICAM P	2079798	4606842 5000133	11067	3600079 3385202 600	R\$ 200.000, 00
3052000 6	1897-X	23438-9	FUNDAC AO PIO XII	2090236	4915035 2000112	10717	3600078 9678202 600	R\$ 1.000.00 0,00

			BARRET OS					
1581001 1	1897-X	23678-0	FUNDAC AO PIO XII BARRET OS	2090236	4915035 2000112	10907	3600079 4010202 600	R\$ 250.000, 00
6006000 2	1897-X	23986-0	HOSPITA L DAS CLÍNICAS FAEPA RIBEIRA O PRETO	2082187	5772211 8000140	11069	3600080 2793202 600	R\$ 400.000, 00
3746001 4	1897-X	23976-3	HOSPITA L SAO JOAO REGISTR O	2079593	5585671 0000100	11208	3600079 8110202 600	R\$ 200.000, 00
1581001 8	1897-X	23911-9	SANTA CASA DE FRANCA	2705982	4796913 4000189	11015	3600079 9594202 600	R\$ 250.000, 00
3052000 6	1897-X	23874-0	HOSPITA L AMARAL CARVAL HO JAU	2083086	5075375 5000135	11040	3600080 0285202 600	R\$ 100.000, 00
3746001 4	1897-X	23807-4	HOSPITA L AMARAL CARVAL HO JAU	2083086	5075375 5000135	10986	3600079 8102202 600	R\$ 100.000, 00
7125000 1	1897X	241075	FUND PIO XII	2090236	4915035 2000112	11571	3600081 1999202 600	R\$ 291.073, 00
7123000 2	1897-X	23889-9	FUNDAC AO PIO XII BARRET OS	2090236	4915035 2000112	11014	3600079 8834202 600	R\$ 39.538.7 27,00

7128000 8	1897-X	23892-9	FUNDAC AO PIO XII BARRET OS	2090236	4915035 2000112	10987	3600077 3051202 600	R\$ 9.000.00 0,00
7125000 1	1897-X	24075-3	STA CASA M ARAÇAT UBA	2078775	4375150 2000167	11519	3600081 1991202 600	R\$ 500.000, 00
5041000 1	1897-X	241083	ASSOC PTA PARA DESENV MEDICIN A	2077485	6169956 7000192	11570	3600081 2760202 600	R\$ 500.000, 00
5041000 1	1897-X	241059	CASA SAÚDE STA MARCELI NA	2077477	6074261 6000160	11570	3600081 2762202 600	R\$ 250.000, 00
7125000 1	1897-X	24077-X	HOSP E MATERN DE RANCHA RIA	2081873	5568678 6000134	11519	3600081 1977202 600	R\$ 146.073, 00
7128000 8	1897-X	23901-1	FUNDAC AO PIO XII BARRET OS	2090236	4915035 2000112	10987	3600079 8086202 600	R\$ 5.000.00 0,00
7125000 1	1897-X	24082-6	STA CASA M ARAÇAT UBA	2078775	4375150 2000167	11519	3600081 1987202 600	R\$ 192.967, 00
7125000 1	1897-X	24076-1	FUND PIO XII	2090236	4915035 2000112	11519	3600081 2015202 600	R\$ 200.000, 00
3805001 3	1897-X	23633-0	HOSPITA L DE AMOR JALES	7066376	4915035 2000899	10897	3600079 2665202 600	R\$ 500.000, 00

42650012	1897-X	23816-3	HOSPITAL SAO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP	2077485	61699567000192	10986	36000798047202600	R\$ 600.000,00
50410001	01897X	241431	IRM STA CASA M CACONDE	2080222	45915675000107	11598	36000811834202600	R\$ 140.000,00
50410001	1897-X	24080-X	INST DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	2080125	60945854000172	11512	36000811829202600	R\$ 200.000,00
							Total	R\$ 65.587.840,00

 Este documento pode ser verificado pelo código
2026.07.03.1.1.37.1.220.1963328
em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>

[← VOLTAR](#)

©2026 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos Reservados
Desde maio de 1891

Fala SP

Transparência

Ouvidoria

Transparência

SIC

Privacidade

